



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.003

Recurso nº: 79.000 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente: AURINO FRANCISCO BRITO

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - Por determinação legal, o lucro arbitrado diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, se presume distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no capital social da empresa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURINO FRANCISCO BRITO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CEL. DEPINE MARIZ DELDUQUE

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sér

v.v.



gio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GMP' or similar, with a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.876/92-86

RECURSO Nº: 79.000

ACORDÃO Nº: 105-8.003

RECORRENTE: AURINO FRANCISCO BRITO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente totalmente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação decorrente de processo instaurado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10530/000.880/92-53, da qual o recorrente é sócio quotista.

Nestes autos, é feito o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o lucro arbitrado, que é considerado distribuído aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da empresa.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida totalmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele

Acórdão nº 105-8.003

grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/22.

Dessa decisão, o contribuinte inconformado apresentou recurso voluntário de fls. 25.

Como razões do recurso, o recorrente se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-8.003

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio quotista.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.001, de 14/12/93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA